



Número: **0600599-36.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600445-92.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600599-36.2020.6.16.0000, impetrado por Instituto Multicultural Ltda. face ato coator do Juiz da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, MM. Juiz Belchior Soares da Silva, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da pesquisa registrada sob o nº PR-02258/2020, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), nos termos do art. 16 da Resolução nº 23.600/19 do TSE e no artigo 305, caput, do CPC e, em caso de descumprimento, ou, alternativamente, a Cessação da Divulgação, caso tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, sob pena de incidir na multa diária que no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), numa situação ou noutra, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e da Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º. Deferiu, ainda, o acesso irrestrito da impugnante a todos os dados da pesquisa impugnada constante do sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, devendo a impugnada disponibilizar a impugnante todos os dados da pesquisa, por todos os meios necessários a obtenção dos dados, sob pena de, não cumprindo ou oferecendo embaraço, ficarem sujeito as penalidades do art. 34, § 2º da Lei nº 9.504/97, nos autos de Representação 0600445-92.2020.6.16.0137 referente à impugnação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº PR-002258/2020, ao cargo de Prefeito, com divulgação em 30/10/20, intentada pela Coligação "Independência para Limpar Maringá"(Republicanos, PROS, PV, PSC e PTB), contra a empresa ora impetrante, alegando diversas irregularidades na pesquisa impugnada, a exemplo das seguintes: a) apresentação de mais de uma fonte de dados para estratificação da amostra; b) inconsistência dos dados relativos à faixa etária, grau de instrução e nível econômico em relação às fontes de dados selecionadas para a pesquisa; c) utilização de apenas duas categorias para estratificação da amostra, no quesito nível econômico: população economicamente ativa e economicamente inativa, entre outros questionamentos).(Requer: conceder provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 137ª zona eleitoral de Maringá nos autos nº 0600445-92.2020.6.16.0137, concedendo a liminar a fim de que seja autorizada a realização da pesquisa; e no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME (IMPETRANTE)	VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21161 116	30/11/2020 10:51	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600599-36.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR0022975, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR0068357

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 137^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Instituto Multicultural em face de decisão proferida pelo juízo da 137^a Zona Eleitoral, de Maringá, que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600445-92.2020.6.16.0137, deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral em 24/10/2020 sob nº 2258/2020.

A liminar pleiteada foi indeferida, mantendo-se a decisão de 1º grau com suspensão da divulgação da pesquisa (ID 15947566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 19593166).

Devidamente intimado, o Impetrante requereu igualmente a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21095816).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600445-92.2020.6.16.0137, que deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 2258/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 03/11/2020 julgando improcedente a impugnação, senão vejamos:

Diante do exposto, revogo em toda a sua extensão a liminar concedida (ID 24789708) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado na inicial para o fim de confirmar a regularidade da pesquisa registrada sob o nº PR-02258/2020, aos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, de consectário, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando ainda as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19593166) e do Impetrante (ID 21095816), verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR¹, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI² e 493³, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]



IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

³ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

